



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.888 - RJ (2014/0017672-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : EDMARA MARIA DE MATTOS WINTER
ADVOGADO : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S)
RODRIGO DE ANDRADE BARROSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- Não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.888 - RJ (2014/0017672-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : EDMARA MARIA DE MATTOS WINTER
ADVOGADO : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S)
RODRIGO DE ANDRADE BARROSO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- EDMARA MARIA DE MATTOS WINTER interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório, bem como que houve prequestionamento dos dispositivos legais tidos por malferidos e a divergência foi devidamente demonstrada, diante da similitude fática dos paradigmas colacionados.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.888 - RJ (2014/0017672-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 656/658):

1.- EDMARA MARIA DE MATTOS WINTER interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Rel. Des. PAULO MAURÍCIO PEREIRA), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 271):

I) Agravo Inominado. Decisão monocrática que deu provimento liminar e parcial ao recurso interposto pelo agravado, para afastar o decreto condenatório por danos morais. II) Inexiste prova de que a autora tenha tido seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito. Inaplicabilidade da Súmula 294, do TJRJ. – III) A simples cobrança de tarifas, por si só, não configura dano moral. Mero aborrecimento. Jurisprudência consolidada. Súmula 75-TJRJ. – VI) Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pela ora Agravante foram desprovidos (e-STJ fls. 294/296).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a Agravante violação dos artigos 125, 130, 131, 348, 365, 366, 446 e 535 do Código de Processo Civil; e 4, I e III, 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o Especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Verifica-se, também, que o conteúdo normativo dos art. 125, 130, 131, 348, 365, 366 e 446 do Código de Processo Civil; e 4, I e III, e 6º do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

7.- Outrossim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

8.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0017672-6

AgRg no
AREsp 467.888 / RJ

Números Origem: 03486371820118190001 100102629880138 201324562976 3486371820118190001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMARA MARIA DE MATTOS WINTER
ADVOGADO : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DE ANDRADE BARROSO
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMARA MARIA DE MATTOS WINTER
ADVOGADO : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DE ANDRADE BARROSO
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.